DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1039/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11377/2013
PROTOCOLO	: 1427240
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização dos termos aditivos observou às disposições da Lei 8.666/93, todavia foram remetidos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, razão pela qual foi aplicada ao Ordenador de Despesas a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12. Já execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 79/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Carlos Antônio Vaz-ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a Gerencia Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, seus programas e projetos sociais, com fornecimento parcelado, no valor global de R$ 133.920,00 (cento e trinta e três mil e novecentos e vinte reais).

À aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 32/2013 - julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 6943/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referente aos Termos Aditivos (Análise 2224/2015 - folhas 263/267).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 2037/2015 - folhas 268/269).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente ao reajuste do valor do contrato, em função do realinhamento de preço no valor da carne moída e carne de segunda, no valor de R$ 14.381,96 (catorze mil e trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos); e o 2º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 02 (dois) meses. No que tange à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11.

Todavia ambos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 01/11/2013 e deveria ser encaminhado até , porém foi remetido somente em 22/11/2013; que o 2º TA foi

publicado em 15/012014 e deveria ser encaminhado até 05/02/2014, porém foi remetido somente em 26/03/20147; proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 133.920,00
Termo Aditivo	R$ 14.381,96
Valor final do contrato	R$ 148.301,96
Valor empenhado	R$ 190.719,47
Empenho anulado	R$ 129.436,96
Valor empenhado - anulado	R$ 61.282,51
Despesa liquidada	R$ 61.282,51
Apagamento efetuado	R$ 61.282,51

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 61.282,51 (sessenta e um mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, *ressalvada* a remessa fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a",* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique de Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela REGULARIDADE execução financeira do Termo de Contrato nº 79/2013, pela observância das disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 12, de 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, ressalvada a remessa fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela regularidade execução financeira do termo de contrato administrativo nº 079/2013, pela observância das disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Aquidauana, Senhor José Henrique de Trindade, CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato administrativo fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1, 1.2, 1.2.2", alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do

artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator